DELIBERAÇÃO AC00 - 1570/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15282/2013
PROTOCOLO	**:** 1236894
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUPRESSÃO CONTRATUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ANUÊNCIA DO CONTRATADO – POSSIBILIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE - RECURSO PROVIDO.
Comprovada mediante documentação que a supressão contratual ocorreu com anuência do contratado, reveste-se de legalidade, devendo ser considerada regular a execução financeira de contrato, razão pela qual dá-se provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão simples nº 341/2011, considerando regular a execução financeira do contrato administrativo nº 134/2010, celebrado entre o Município de Jardim, na gestão do Sr. Carlos Américo Grubert e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Tratam os autos do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, em face da Decisão Simples nº 341/2011 proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, decidiu pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato nº 134/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Jardim-MS e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., tendo em vista a ocorrência de supressão contratual em valor acima do limite de 25% permitido pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, § 1º e aplicou multa ao recorrente no importe de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 197, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que pelos documentos acostados aos autos no presente momento, quais sejam, Termo de Supressão, Justificativa, Parecer Jurídico, Oficio encaminhado a empresa e publicidade do termo, a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em análise resta comprovada, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso e reforma da decisão objurgada, declarando-se regular e legal a execução financeira do contrato nº 134/2010, bem como, excluindo-se as penalidades constantes da decisão recorrida.

O presente recurso foi devidamente recebido pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, vez que tempestivo, cabível e em conformidade aos ditames dos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa 57/2006 (*Regimento Interno desta Corte de Contas, vigente à época da interposição do recurso*), determinando assim sua distribuição a este Relator.

Por conseguinte, o presente recurso e os documentos que o instruem foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual exarou a Análise nº 1177/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do Exposto, entendemos que as razões propostas no Pedido de Revisão foram capazes de sanaras irregularidades e as ilegalidades apontadas na Decisão Simples nº 341/2011, ressalvando-se, entretanto a intempestividade da remessa dos documentos acerca do 1º Termo de Supressão referente ao Contrato Administrativo nº 134/2010 – Carta Convite nº 32/2010."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 3570/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão em apreço e por seu PROVIMENTO, no sentido de reformar a DS01-SECSES-341/2011, declarando, dessa forma, a legalidade e a regularidade da execução contratual em apreço, isentando-se, dessa forma, o recorrente do recolhimento da multa ali aplicada."*

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, caput e parágrafo único, da referida lei.

De uma análise detida do presente recurso, verifica-se que a irresignação do recorrente diz respeito à Decisão Simples nº 341/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, decidiu pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato nº 134/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Jardim-MS e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., tendo em vista a ocorrência de supressão contratual em valor acima do limite de 25% permitido pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, § 1º e aplicou multa ao recorrente no importe de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 197, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Referida Decisão foi prolatada sob o fundamento de ocorrência supressão contratual acima do limite de 25% permitido pela Lei nº 8.666, de1993, em seu art. 65, § 1º, sem que houvesse anuência do contratado.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que pelos documentos acostados aos autos no presente momento, quais sejam, Termo de Supressão, Justificativa, Parecer Jurídico, Oficio encaminhado a empresa e publicidade do termo, a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em análise resta comprovada.

Pois bem, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, verifica-se que por mais que tenha havido supressão contratual acima do limite de 25% previsto no artigo 65, §1º da Lei 8666/93, houve a anuência do contratado em relação à tal supressão (cf. Termo de Supressão à peça nº 1 – fls. 10/11, e publicação do respectivo Termo, às f. 12/13, da mesma peça), em atendimento do disposto no artigo 65, §2º, da Lei 8666/93, que dispõe expressamente que:

> *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*
>
> *§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes." - grifo nosso

Assim, pelo Termo de Supressão ao Contrato nº 134/2010, acostado aos autos, constata-se que houve a supressão do valor de R$ 36.177,00 (trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais) sobre o valor inicial do contrato, o qual passou a ter o valor de R$ 23.284,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais), restando a execução financeira do referido contrato assim demonstrada:

Contrato Inicial	*R$ 59.461,00*
Termo de Supressão	*R$ 36.177,00*
Saldo Contratual	***R$ 23.284,00***
Notas de Empenho	*R$ 59.461,00*
Anulações de Empenho	*R$ 36.177,00*
Saldo empenhado	***R$ 23.284,00***
Notas Fiscais	***R$ 23.284,00***
Notas de Pagamento	***R$ 23.284,00***

Portanto, verifica-se que a execução financeira do contrato objeto dos autos restou cabalmente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, prefeito do município de Jardim-MS, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito dar-lhe integral provimento, para o fim de modificar a Decisão Simples nº 341/2011 e declarar REGULAR e LEGAL a prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 134/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jardim-MS e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como para excluir as sanções impostas ao recorrente;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Américo Grubert, reformando-se a Decisão Simples nº 341/2011 e considerar regular a execução financeira do contrato administrativo nº 134/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)